

**ACORDO, POR TROCA DE NOTAS, PARA FACILITAR A TRAMITAÇÃO DE CARTAS
ROGATÓRIAS**

Santiago, em 10 de fevereiro de 1970.

À Sua Excelência o Senhor
Gabriel Valdés
Ministro das Relações Exteriores

Nº 24

Senhor Ministro,

Tenho a honra de acusar recebimento da nota nº 00841, pela qual, em atenção ao exposto na nota nº 108, de 17 de julho do ano em curso, desta Embaixada, Vossa Excelência, igualmente animado do propósito de facilitar a tramitação de Cartas Rogatórias entre os nossos respectivos países, comunica que seu Governo está pronto a ajustar no sentido de que os documentos judiciais que as autoridades competentes de um país dirijam às autoridades do outro e suas respectivas traduções autenticadas por tradutor oficial ou juramentado não carecerão, para seu recebimento e diligenciamento na forma do direito local, que as firmas correspondentes sejam legalizadas na forma ordinária, sempre que tais documentos e suas traduções forem encaminhados por via diplomática, com nota oficial subscrita pelo respectivo Agente diplomático e que se refira especificamente ao documento de que se trata.

2. Em resposta, tenho a satisfação de informar Vossa Excelência de que o Governo brasileiro concorda com a sugestão do Governo chileno e aceita o Acôrdo nos têrmos acima transcritos, o qual permanecerá em vigor até três meses depois que uma das Partes notifique à outra sua resolução de denunciá-la, e o dá por concluído com a troca destas duas notas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta consideração.

Antônio C. da Câmara Canto
Embaixador do Brasil

Nº 00841

Al Excmo. Señor
Don Antonio C. da Camara Canto
Embajador del Brasil

Tengo el honor de expresar a Vuestra Excelencia que en atención a lo expuesto en la Nota nº 108, de 17 de julio del año en curso, de la Embajada del digno cargo de Vuestra Excelencia, y animado asimismo del propósito de facilitar la tramitación de las comisiones rogatorias entre nuestros respectivos países, mi Gobierno está pronto a convenir en que los exhortos judiciales que las autoridades competentes de uno de los dos países dirijan a las autoridades del otro, y sus respectivas traducciones certificadas por intérprete oficial o juramentado, no necesitarán para su recepción y diligenciamiento conforme al derecho local, que las correspondientes firmas sean legalizadas en la forma ordinaria, siempre que tales exhortos y sus traducciones sean cursados por la vía diplomática con nota oficial suscrita por el respectivo agente diplomático y que se refiera específicamente al exhorto de que se trata.

La presente nota y la respuesta favorable de Vuestra Excelencia en términos similares constituirán un Acuerdo entre nuestros dos Gobiernos sobre la materia, que regirá hasta tres meses después que una de las Partes notifique a la otra su resolución de ponerle término.

Me valgo de la presente oportunidad para reiterar a Vuestra Excelencia las seguridades de mi más alta y distinguida consideración.